

AO EXPEDIENTE DO DIA  
01 de 08 de 18  
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**VETO TOTAL**

Nº 256



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por conter vício de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.522/2017, de autoria do Deputado Tróccoli Júnior, que “Estabelece normas e regulamenta o processo de emissão da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.”

**RAZÕES DO VETO**

A presente propositura dispõe sobre o processo de credenciamento das entidades estudantis responsáveis pela confecção e emissão de Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

A Lei Nacional nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, dispõe sobre o benefício de pagamento de meia entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

No § 2º do art. 1º da Lei 12.933/2013<sup>1</sup>, estabelece-se o rol das entidades responsáveis pela emissão da CIEs. O PL nº 1.522/2017, contudo, vai

<sup>1</sup> Art. 1º - § 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.



## ESTADO DA PARAÍBA

além. No seu § 1º do art. 3º, institui-se uma restrição não imposta na Lei Nacional nº 12.933/2013:

Art. 3º .....

§ 1º Na existência de DCE na instituição de ensino superior, **este terá exclusividade** na emissão das CIEs dos estudantes matriculados no âmbito da referida instituição.

GRIFAMOS.

Só na hipótese de “inexistência do DCE, ou caso este não requeira ou seja reprovado no processo de credenciamento” é que Diretórios ou Centros Acadêmicos poderão emitir CIEs (Cf. art. 3º, § 2º):

§ 2º Na inexistência do DCE, ou caso este não requeira ou seja reprovado no processo de credenciamento regulado por esta Lei, as CIEs serão emitidas pelos Diretórios ou Centros Acadêmicos considerados aptos no processo de credenciamento, para os alunos dos seus respectivos cursos.

Por fim, vem o § 3º do art. 3º e cria uma possibilidade que poderá causar alguns problemas. Caso numa determinada instituição de ensino superior (IES) não exista DCE e não haja Diretórios ou Centros Acadêmicos aptos a emitir CIEs nessa mesma IES, a CIE poderá ser emitida por qualquer das entidades estudantis listadas nos incisos do caput do art. 3º:

§ 3º Na hipótese do § 2º, inexistindo Diretórios ou Centros Acadêmicos, ou caso estes não requeiram ou sejam reprovados no processo de credenciamento regulado por esta Lei, as CIEs **poderão ser emitidas pelas demais entidades mencionadas no caput deste artigo.**

GRIFAMOS

O art. 3º do presente projeto de lei, portanto, foi além do proposto da lei nacional.





## ESTADO DA PARAÍBA



Este projeto de lei, de iniciativa parlamentar, incide, ainda, em vício de inconstitucionalidade ao enveredar por matéria cuja iniciativa é do Governador do Estado. Nos art. 6º e 7º, estabelecem-se ações concretas que só podem ser executadas por secretarias e órgãos da administração, infringindo o art. 63, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição do Estado da Paraíba, vejamos:

“Art.63. ....  
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:  
(...)  
II - disponham sobre:  
.....  
b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;  
.....  
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.”  
GRIFAMOS

Os termos “organização administrativa” e “serviços públicos” utilizados no texto constitucional compreendem o ato de atribuir responsabilidades e deveres aos órgãos e aos servidores, na atividade de prestação de serviços públicos. E no caso em comento, a proposta visa atribuir responsabilidades e deveres aos servidores da Secretaria Estadual de Educação e do PROCON-PB.

No caso do art. 6º, informa-se que a emissão das CIEs será realizado pela Secretaria Estadual de Educação e, ainda, estabelece-se que o “*Poder Público Estadual terá até o dia 10 (dez) de dezembro de cada ano para publicar no Diário Oficial do Estado edital de credenciamento de entidades estudantis*”:

| Art. 6º O credenciamento para emissão de Carteira de Identificação |



## ESTADO DA PARAÍBA



Estudantil (CIE) no Estado da Paraíba será realizado pela Secretaria Estadual de Educação.

.....  
§ 2º O Poder Público Estadual terá até o dia 10 (dez) de dezembro de cada ano para publicar no Diário Oficial do Estado edital de credenciamento de entidades estudantis responsáveis pela emissão de Carteira de Identidade Estudantil (CIE) no âmbito do Estado da Paraíba.

Já no § 3º do art. 6º estabelece-se uma cláusula na qual o Poder Público fica vedado de estabelecer requisitos para o credenciamento das entidades estudantis que não seja os já estabelecidos no projeto de lei.

Art. 6º .....

§ 3º É **vedado** ao PROCON-PB e ao Poder Público **acrescentar outras exigências que não estejam previstas nesta Lei ou restringir o credenciamento** de entidades de representação estudantil para emissão de Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

Com a devida vênia, a maioria dos problemas de credenciamento dessas entidades estudantis tem haver com a falta de transparência na aplicação dos recursos arrecadados com a venda das CIEs. Para se contrapor a essa falta de transparência, os órgãos públicos de fiscalização estabelecem para todas entidades alguns requisitos com o intuito de garantir a lisura e transparência do dinheiro arrecadado com as CIEs. Diante disso, considerando todo o PL nº 1.522/2017, o seu § 3º do art. 6º acaba fragilizando a ação fiscalizatória dos órgãos públicos. Pelo que está posto, p. ex., o órgão de fiscalização não poderá solicitar prestação de contas das entidades, pois entre o rol taxativo dos requisitos estabelecidos para o credenciamento (§ 1º do art. 6º) não está a possibilidade de se exigir prestação de contas das entidades estudantis. M

Além do mais, se a ação fiscalizatória do PROCON-PB já estava enfraquecida com a transferência do processo de credenciamento das CIEs para



## ESTADO DA PARAÍBA

Secretaria de Estado da Educação (art. 6º), ficou ainda mais frágil ao estabelecer que ao PROCON-PB caberá, apenas, identificar<sup>2</sup> se as CIEs estão ou não atendendo ao layout que será definido. Com a devida vênia, isso tolhe a ação fiscalizatória do PROCON-PB, contrariando o interesse público.

Considerando que no PL nº 1.522/2017 já se estabeleceu o que caberá ao PROCON-PB e à Secretaria de Estado da Educação fazer, o art. 10 fica restrito ao que o próprio PL nº 1.522/2017 estabeleceu em seus outros dispositivos. Vimos, porém, que esses outros dispositivos fragilizam e restringem a capacidade fiscalizatória dos órgãos públicos. Por conseguinte, o conteúdo normativo do art. 10 fica esvaziado.

Assim sendo, ainda que veja bons propósitos neste projeto de lei, os dispositivos que devem ser vetados acabam por minar e quebrar a organicidade de todo o PL nº 1.522/2017, por conta disso, o mais lógico é vetá-lo totalmente.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.522/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, de julho de 2018.



**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador

<sup>2</sup> Art. 7º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será expedida conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a Carteira de Identificação Estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

**Parágrafo único.** Caberá ao PROCON-PB a fiscalização da manutenção do layout em padrão nacionalizado conforme estabelecido por esta Lei



# MANIFESTO ESTUDANTIL AO PL 1.522/17

João Pessoa, 03 de Julho de 2018.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado

DR RICARDO VEIRA COUTINHO

NESTA

*Anesca*



Excelentíssimo Senhor Governador,

**Considerando** que, um dos mais importantes instrumentos de fortalecimento da luta estudantil, é a carteirinha de estudante;

**Considerando** que, o acesso ao documento estudantil esta regulado pelo Estatuto da Juventude, pela Lei Nacional 12.933/2013, Decreto Federal 8.537/2015, pelas Leis Estaduais 8.069/06, 9.669/12, e Decreto Estadual 37.210/17;

**Considerando** que, estas normas, acima citadas, estabelecem todos os benefícios estudantis voltados para classe estudantil entre estes, o direito ao ID JOVEM, direito ao documento estudantil gratuita, direito de comprovar a condição de estudante via declaração escolar, direito a meia-entrada, e meia passagem nos transportes urbanos, e interurbanos;

**Considerando** que, o PL 1.522/2017 não apresenta nenhum beneficio novo, objetivando ele apenas estabelecer critérios, de forma evasiva, para o processo de emissão de carteiras estudantis no âmbito do Estado da Paraíba;

**Considerando** que, o PL 1.522/2017 embora tenha sido alvo de debates na Assembléia, por longos 08 (oito) meses, a concepção, e discussão não foram democráticas, pois só foi possível debater o mesmo depois de pronto para votação, sendo mesmo objeto de varias emendas, que na pratica não alterou o teor evasivo do mesmo;

**Considerando** que, o PL 1.522/2017 trás consigo vícios inconstitucionais, que ira tornar, uma vez sancionado, uma lei inconstitucional;

**Considerando** que, o PL 1.522/2017 retira do Executivo a capacidade de avaliar a capacidade representativa das entidades para efeito de credenciamento, tornando, com a liberalização importa pela lei, o processo de emissão de carteiras tão somente uma numa atividade comercial;

Nós, representantes das Entidades Estudantis de diversas regiões do Estado da Paraíba, enquanto entidades representativas dos estudantes a nível Estadual, Regional, Metropolitano e Municipal, vimos á Vossa Excelência, sobre

tudo em defesa dos interesses da classe, **MANIFESTARMO-NOS PELO VETO AO PROJETO DE LEI DE Nº 1.522/17** aprovado no último dia 13 e encaminhado ao poder executivo, pelos motivos expostos acima

Por fim, vimos reivindicamos a manutenção da Lei 9.669/12, que trata da meia-entrada, a manutenção da Lei 8.069/06 que trata da meia-passagem, e a manutenção do Decreto 37.210/17 que credencia as entidades.



## SAUDAÇÕES ESTUDANTIS

*JOANA D'ARC S. DOS SANTOS.*

Joana Dar'c Santiago dos Santos  
ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS DE JOÃO  
PESSOA  
Presidente

Ildo Lima Gomes  
ORGANIZAÇÃO SOCIATIVA DOS ESTUDANTES DAS ESCOLAS PARTICULARES -  
OSSEP  
Comissão Provisória

*Vinicius Andrade Cardoso*

Vinicius de Andrade Cardoso  
UNIÃO ESTADUAL DOS ESTUDANTES DA PARAÍBA – UEEP  
Presidente

*Daniilo Teixeira Nunes*

Daniilo Teixeira Nunes  
UNIÃO DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS DA PARAÍBA – UESP  
Diretor Executivo

Elycarlos Gomes de Aguiar  
UNIÃO PESSOENSE DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS – UPES/JP  
Presidente

José Carlos  
CENTRO ESTUDANTIL PESSOENSE - CEUP  
Presidente

Rita de Cássia Ferreira de Sousa

Rita de Cássia Ferreira

UNIÃO METROPOLITANA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS – UMES

Presidente

Tiago Ferreira de Sousa

Tiago Ferreira de Sousa

UNIÃO ESTADUAL DOS ESTUDANTES - UEE

Presidente



Mailson de Lima Bernardo

Mailson de Lima Bernardo

ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS DA PARAÍBA – AESP

Presidente

Noemia Elizabeth da Silva Gomes

Noemia Elizabeth da Silva Gomes

UNIÃO LIBERAL DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS DA PARAÍBA – ULESP

Presidente

Hercules Soares Santos

Hercules Soares Santos

UNIÃO SECUNDARISTA ESTUDANTIL DA PARAIBA – USEP

Presidente



PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 1.522/2017, de autoria do Deputado Tróccoli Júnior, que “Estabelece normas e regulamenta o processo de emissão da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”.  
(05 laudas).

Obs 1: Segue em anexo a Manifestação Estudantil pugnando pelo veto ao projeto de lei.

Obs 2: Este veto será republicado no Diário do dia 07 de julho em decorrência de erro no carimbo digitalizado no autógrafo que está “SANCIONO” e o correto é “VETO” conforme consta na via assinada pelo Governador.

Autógrafo nº 887/2018

DATA DO RECEBIMENTO: 06/07 / 2018; HORÁRIO: 11h00.

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

- ( ) Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat.: 290.828-0  
(X) Cláudia Dantas Mat. 275.154-2  
( ) Giulliana Camelo Mat 291.569-3  
( ) Beatriz Jacinto Mat 291.765-3



Assinatura  
Cláudia Dantas  
Mat. 2751542

